

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

## **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO, PESSOAS E FRONTEIRAS**

**Vanessa Cristina Diógenes Estevam<sup>1</sup>**

**Marcelo Maurício da Silva<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

A ultrajante realidade vivenciada pelos trabalhadores migrantes, subjugados as piores formas de trabalho impulsiona o estudo das tutelas que os resguardam. Dessa forma, o presente artigo tem como intuito central discorrer acerca das salvaguardas jurídicas aplicáveis aos migrantes em condição de escravidão contemporânea. Para isso, convém expor os principais conceitos e uma breve síntese do contexto atual dos fluxos migratórios, apresentar as causas e expor quais as vulnerabilidades em que os trabalhadores migrantes são submetidos, e diante do atual cenário pandêmico elucidar os danos e desafios enfrentados. Não obstante, pretende-se analisar a legislação à luz do princípio da dignidade e discorrer sobre o direito de migrar. Trata-se de uma pesquisa teórica que dedica-se a identificar os fatores que contribuíram para a ocorrência do fenômeno e listar as salvaguardas, com abordagem qualitativa apresentando os resultados obtidos através da leitura sobre o tema abordado. À vista disso, conclui-se que essa realidade necessita de visibilidade, vislumbra-se a necessidade da proteção adequada e regulação dos direitos desses trabalhadores, aliado a isso a situação dos trabalhadores migrantes merece não só a inegável atenção da legislação, mas da sociedade como um todo, devendo atentar para a gravidade da exploração que muitos desses trabalhadores são submetidos. Portanto, reafirma-se que apenas diante de uma mudança de paradigma é possível vislumbrar a possibilidade de erradicar esse fenômeno.

**Palavras-chave:** Trabalhadores migrantes. Vulnerabilidades. Escravidão.

## **CONTEMPORARY SLAVE LABOR, PEOPLE AND BORDERS**

### **ABSTRACT**

The outrageous reality experienced by migrant workers, subjugated by the worst forms of work, drives the study of the tutelages that protect them. Thus, the present article has the central purpose of discussing the legal safeguards applicable to migrants in conditions of slavery. For this, it is advisable to expose

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN)  
Email: vanessadiogenese@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN) Email: marcelomauricio@unirn.edu.br

the main concepts and a brief synthesis of the current context of migratory flows, present the causes and expose the vulnerabilities to which migrant workers are subjected, and in view of the current pandemic scenario, elucidate the damage and challenges faced. Nevertheless, the intention is to analyze the legislation of the principle of dignity and to discuss the right to migrate. This is a theoretical research that is dedicated to identifying the factors that contributed to the occurrence of the phenomenon and listing the safeguards, with a qualitative approach presenting the results obtained through reading about the topic addressed. In view of this, it is concluded that this reality needs visibility, there is a need for adequate protection and regulation of the rights of these workers, coupled with this the situation of migrant workers deserves not only the undeniable attention of the legislation, but of society as well. as a whole, paying attention to the severity of exploitation that many of these workers are subjected to. Therefore, it is reaffirmed that only in the face of a paradigm shift is it possible to envision the possibility of eradicating this phenomenon.

**Keywords:** Migrant workers. Vulnerabilities. Slavery.

## 1 INTRODUÇÃO

Uma realidade para muitos invisível, e escancarada aos olhos de todos, presente nos interiores, nas confecções, fazendas, mineradoras e até mesmo nos semáforos. Os trabalhadores migrantes são parcela considerável da sociedade, e o fenômeno da escravidão contemporânea tem atingido muitos desses trabalhadores. A escravidão persiste enquanto houver pobreza extrema, e diante da pobreza a vulnerabilidade dessas pessoas as subjugam, impondo-lhes qualquer condição para sobreviver.

A reflexão proposta pelo presente estudo versa sobre os trabalhadores migrantes e a análise dos mecanismos de defesa existentes que garantem a proteção desses trabalhadores, se pautará ainda em torno da reflexão acerca dos fatores de vulnerabilidade que os levam a se tornarem alvos da escravidão contemporânea.

Assim, a pesquisa tem como intuito central compreender esse fenômeno e a relação com os trabalhadores migrantes, observando as causas e fatores que influenciam a serem objetos dessa lamentável realidade, bem como discorrer acerca das salvaguardas jurídicas aplicáveis aos migrantes em condição de escravidão.

Para isso, convém discorrer sobre os principais conceitos e realizar uma breve síntese do contexto atual dos fluxos migratórios, apresentar as causas e expor quais as vulnerabilidades em que os trabalhadores migrantes são

submetidos, e elucidar o atual cenário pandêmico com o iminente agravamento das explorações e piora das condições de trabalho.

Em seguida, será realizada uma análise da legislação brasileira e instrumentos normativos internacionais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e dos demais fundamentos constitucionais e trabalhistas, tendo como enfoque a discussão sobre direito de migrar, a liberdade de locomoção, e ao trabalho digno e equilibrado.

Tratou-se de uma pesquisa de referencial teórico de cunho empírico e documental que destina-se a estudar os fatores de vulnerabilidade que influenciam a conjunção do fenômeno pesquisado, realizada por fontes bibliográficas e a utilização de dados disponibilizados nos sites da Organização das Nações Unidas e da Organização Internacional para as Migrações, bem como da análise das Convenções da ONU e da Organização Internacional do Trabalho que versam sobre a temática, a legislação existente e a reflexão da situação dos trabalhadores à luz do princípio da dignidade humana.

Diante disso, o tipo em que a pesquisa se apoiará é em uma abordagem metodológica qualitativa e a aplicação do método hipotético dedutivo, no sentido de que será explorada uma hipótese e um princípio geral para ponderar o caso, qual seja, a atual situação dos trabalhadores migrantes.

Em suma, a pesquisa pretende balizar os fatores que suscitam essa ultrajante realidade, que se reafirma com a ausência de reconhecimento de direitos igualitários que ainda perdura na sociedade e ofende os direitos desses trabalhadores que se situam em situação de fragilidade. Isto posto, demonstra-se a necessidade de garantir a proteção adequada desses trabalhadores, para que não mais se submetam a tal prática, sendo essencial analisar o atual cenário vivenciado e refletir sobre as violações sofridas.

## **2 MIGRAÇÃO E MIGRANTES**

O fenômeno da mobilidade humana sempre esteve presente no cenário mundial. Historicamente, nos mais diversos momentos os seres humanos destinam-se a migrar por inúmeras razões, tendo como objetivo em comum de todas épocas a busca por melhores condições de vida, sendo essa uma das maiores características da humanidade.

## 2.1 O QUE É MIGRAÇÃO?

À vista disso, antes de adentrar na discussão acerca da problemática do presente artigo, faz-se necessária uma breve síntese do contexto atual dos movimentos migratórios e esclarecer conceitos fundamentais que estarão presentes ao longo da pesquisa.

A migração é um dos fenômenos sociais de mobilidade presente desde o início da humanidade, uma vez que o homem é um ser manifestamente migratório. Diante do cenário de expansão dos fluxos migratórios, impulsionado por a crescente globalização, envolvendo atualmente milhões de pessoas anualmente, torna-se cada vez mais recorrente as alterações de diversos setores sociais, tanto nos aspectos demográficos como nos setores econômicos, culturais, sociais, da saúde e áreas correlatas de grande parte dos Estados internacionais, como assevera o Relatório da Organização Internacional para as Migrações – OIM, gerando a necessidade de discutir sobre uma possível reestruturação da tutela dos Estados em relação as pessoas que migram.

As movimentações migratórias são motivadas por diferentes razões, segundo o Relatório da OIM (2020) ocorreram inúmeras transformações no cenário migratório, que influenciou os fluxos nos últimos anos. É válido atentar que se deve considerar os inúmeros fatores que levam as pessoas que estão migrando a decidir mudar de destino, na verdade o que se altera são as motivações que levam os seres humanos a mudar de local, o relatório enumera alguns episódios marcantes dos últimos anos:

La triste realidad es que en los dos últimos años hubo importantes episodios de migración y desplazamiento, que causaron grandes dificultades, traumas y pérdidas de vidas. Los principales fueron los desplazamientos de millones de personas a raíz de conflictos (por ejemplo, dentro y hacia fuera de la República Árabe Siria, el Yemen, la República Centroafricana, la República Democrática del Congo y Sudán del Sur) y a raíz de situaciones de violencia extrema (como la ejercida contra los rohinyá, que tuvieron que ponerse a salvo en Bangladesh) o de grave inestabilidad económica y política (como la que afectó a millones de venezolanos). También se observó un creciente reconocimiento de los efectos del cambio climático y medioambiental en la movilidad humana (con casos de migración/reubicación y desplazamiento planificados), en parte en el marco de los esfuerzos mundiales y los mecanismos de política internacionales para hacer frente a las repercusiones más amplias del cambio climático<sup>7</sup>. En 2018 y 2019 hubo desplazamientos masivos causados por imponderables climáticos y por las condiciones meteorológicas en muchas partes del mundo, entre ellas, Mozambique, Filipinas, China, la India y los Estados Unidos de América. (Organização Internacional para as Migrações, 2020, pg 2)<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> A triste realidade é que nos últimos dois anos houve episódios significativos de migração e deslocamento, que causou grandes dificuldades, trauma e perda de vidas. Os principais foram

Nesse sentido, Farena (2009) demonstra em sua pesquisa diante da discussão relacionada às motivações e fatores os quais levam as pessoas a migrar, faz-se necessário se considerar tanto os fatores econômicos, como sociais, políticos e também os fatores ambientais, que possam efetivamente influenciar nessa decisão, sendo possível inferir que não é apenas uma única razão que fomenta a decisão da partida.

Em breve comparativo com as motivações dos grandes movimentos das gerações passadas, pode-se perceber que não houve grandes mudanças com os motivos percebidos atualmente, a pesquisadora lista como motivos dos movimentos migratórios de outras épocas os conflitos, as perseguições étnicas e religiosas, fome, as conquistas e invasões, dentre outros que levaram muitos a deixarem seu lugar de origem e buscar outros destinos que pudessem assegurar sua sobrevivência.

Assim, pode-se inferir que as causas que motivam a migrar são inúmeras, no entanto coincide a necessidade de buscar um destino que possibilite que seja garantida a dignidade humana, uma vez que a ausência de dignidade representa uma das maiores motivações dos deslocamentos desses povos.

Por sua vez, o conceito de migração estabelecido pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) define como o fenômeno da movimentação de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, dentro das fronteiras nacionais ou internacionais, sendo um movimento de caráter populacional. A definição engloba tanto os migrantes voluntários e forçados, como também os refugiados, e pessoas em situação de deslocamento, não distinguindo as migrações internacionais e nacionais, conceitos a seguir elucidados.

## 2.2 MIGRANTES: QUEM SÃO?

---

deslocamento milhões de pessoas como resultado de conflitos (por exemplo, dentro e fora da República Árabe da Síria, Iêmen, República Centro-Africana, República Democrática do Congo e Sudão do Sul) e seguintes situações de extrema violência (como a exercida contra os Rohingya, que precisavam ser seguros em Bangladesh) ou séria instabilidade econômica e política (como a que afeta milhões de venezuelanos). Maior reconhecimento dos efeitos das mudanças climáticas e ambientais sobre a mobilidade humana (com casos planejados de migração / realocação e deslocamento), parcialmente dentro da estrutura esforços globais e mecanismos de política internacional para lidar com as repercussões mudança climática mais ampla. Em 2018 e 2019, houve deslocamentos maciços causados por imponderáveis condições climáticas e climáticas em muitas partes do mundo, incluindo Moçambique, Filipinas, China, Índia e Estados Unidos da América. (tradução livre)

Em sentido amplo utiliza-se o termo migrante para se referir a todo aquele que entra ou que sai do país, assumindo uma definição mais generalizada do termo. No entanto, existem termos específicos para as movimentações das pessoas, como no caso do imigrante que é o termo específico para aquele que entra em um país com objetivo de permanecer, seja temporariamente ou definitivamente. Já no que se refere a saída, o termo adequado é emigrante.

Outra distinção relevante são as migrações internas ou nacionais, sendo o movimento dentro do país ou região a qual se encontra o migrante, o movimento entre divisas, e as migrações externas ou internacionais, que ocorrem entre países, sendo caracterizado como o movimento para além das fronteiras.

Importa esclarecer que o termo migrantes abrange tanto aqueles submetidos a migração forçada como também os voluntários. Jubilit e Apolinário (2010) traz que o que diferencia ambos são as motivações que os levam migrar, sendo voluntário aquele que livremente decide migrar, por fatores alheios convenientes, sem sofrer qualquer coerção, a exemplo as pessoas que buscam melhores condições e oportunidades de trabalho em outra região ou país.

No que diz respeito a migração forçada, representam a maioria dos fluxos, os autores ainda discorrem e definem como critério de distinção em relação a migração voluntária a ausência do elemento volitivo do deslocamento, sendo na maioria dos casos inexistente ou minimizado, também relatam sobre a abrangência de inúmeras situações que motivam o necessário deslocamento, citando os conflitos violentos que ocorrem internamente, as graves violações na esfera dos direitos sociais e econômicos, os desastres ambientais, como também as perseguições sejam religiosas, políticas, étnicas, sociais que abrangem a situação dos refugiados.

Segundo Farena (2009), o que irá diferenciar a migração forçada de uma voluntária é que na primeira está em jogo a necessidade, sendo necessário assegurar a própria sobrevivência com a saída do país de origem para um destino muitas vezes totalmente desconhecido, e na segunda é a vontade, a decisão de migrar não envolve condições de risco, não há algo que impeça de permanecer, o ato de migrar seria motivado pela busca de aumentar a qualidade de vida, por oportunidades de trabalho, e a análise parte dos benefícios que a partida poderá proporcionar.

Essas pessoas podem assumir o papel de migrantes regulares ou irregulares, uma vez que em cada país, em regra estabelece legislação com critérios e condições para a permanência temporária ou definitiva do indivíduo que esteja migrando, sendo necessário que este cumpra os requisitos para a efetiva regularidade da sua permanência e consiga a autorização para se manter no país.

Assim, são migrantes regulares aqueles que possuem a autorização para permanecerem, também conhecidos como documentados, ou os com papel e aqueles que não têm a autorização, muitas vezes utilizam de meios para entrarem e permanecerem de forma clandestina no país, estes são conhecidos como irregulares, são os migrantes sem papel, e que comumente são em grande maioria os alvos da exploração.

Outra distinção conceitual válida refere-se ao termo refugiado, diferente do que a mídia em grande parte publica refugiado não é sinônimo de migrante, essa confusão conceitual gera muitas vezes a distração para uma importante questão. O que ocorre é a relativização em relação a necessidade de proteção dos refugiados, a Organização das Nações Unidas atenta que o uso dos conceitos de forma equivocada poderá enfraquecer o apoio aos refugiados que precisam de proteção, e que há uma importante característica que distingue os dois, a perseguição sofrida por uns que não permite que voltem ao seu país de origem. (ONU, 2019)

A Convenção relativa ao Estatuto de Refugiados de 1951 em seu artigo 1º conceitua refugiado como aquele que:

(...) temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (Organização das Nações Unidas, 1951)

Dessa forma, o principal aspecto que diferencia o refugiado do migrante forçado é a condição de perseguição a qual o refugiado está exposto, enquanto o migrante é vítima de uma perseguição seja por motivação racial, étnica, política, social ou cultural, o migrante forçado sofre a violação dos seus direitos sociais ou econômicos, e devido a isso migram. (FARENA, 2009)

Nesse diapasão, consideram-se migrantes socioeconômicos aqueles que devido a violações na esfera econômica e social se veem obrigados a se retirar do país devido ao risco de vida em que são submetidos caso escolham permanecer. Essa situação narrada é a realidade de muitos trabalhadores migrantes, que acabam sendo forçados a saírem dos seus países para garantir a sua própria subsistência e a dos familiares.

Considerando o enfoque da pesquisa, é necessário observar o que elucida a Convenção nº 143 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que refere-se às migrações em condições abusivas e à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes, que caracteriza os trabalhadores migrantes como: (...) uma pessoa que emigra ou emigrou de um país para outro com o fim de ocupar um emprego não por conta própria; compreende todo e qualquer indivíduo regularmente admitido como trabalhador migrante. (OIT, 1975)

Nessa toada, a Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos membros das suas Famílias define: a expressão "trabalhador migrante" a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional (ONU, 1990), e amplia o conceito englobando não só os trabalhadores regulares como também os irregulares, como também realiza a distinção e classifica os tipos de trabalhadores que se aplicam ao disposto, os que não se aplicam, e especifica quem seria os membros de família os quais estão protegidos por esse importante documento.

No que tange a legislação brasileira, não há no ordenamento jurídico uma definição específica de quem seriam os trabalhadores migrantes, e cabe a reflexão uma vez que essa lacuna diante da amplitude do conceito do trabalhador migrante gera a relativização dos direitos desses.

A reflexão proposta pela presente pesquisa versa ainda sobre os trabalhadores migrantes e o que levam a se tornarem alvos da escravidão contemporânea, Suzuki e Plassat (2020) ao discorrer sobre os trabalhadores escravos explicam são pessoas que possuem baixa renda e, por isso, são suscetíveis a serem ludibriados por falsas promessas de aliciadores para aceitarem as mais diversas violações no trabalho, pois acreditam na máxima que qualquer emprego é melhor do que nenhum.



Muitos desses são migrantes internos e externos, sendo pessoas que partem dos seus locais de origem em busca de meios para garantir sua subsistência e da sua família, e se tornam, como definem os autores, escravos da precisão, se submetendo recorrentemente a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, trabalho forçado devido à falta de oportunidades, e dentre outras práticas análogas à escravidão, as quais serão tratadas adiante.

### **3 VULNERÁVEIS: O QUE LEVAM OS TRABALHADORES MIGRANTES A SEREM ALVOS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO?**

Nas últimas décadas, diante dos crescentes fluxos migratórios, grande parte dos trabalhadores migrantes, pessoas em situação de vulnerabilidade, se deslocam por razões diversas dos seus lugares de origem, tendo como objetivo em comum a busca por as melhores condições de vida e trabalho, arriscam-se em trajetos precários para conseguirem oportunidades de emprego que possibilite garantir a sua subsistência e da sua família, para que possam contribuir, seja para o deslocamento dos familiares, seja enviando dinheiro para a manutenção desses.

Assim, diante desse cenário recorrente nas relações migratórias dos trabalhadores, muitos se tornam alvos de exploradores, Suzuki e Plassat (2020) narra situações em que os chamados “gatos”, estes são aliciadores, entram em contato para o fornecimento da mão de obra e formam listas com dados dos possíveis contratados, sendo inclusive definidos o perfil dos trabalhadores e características físicas.

É importante ressaltar que esses trabalhadores são vulneráveis desde a saída das suas regiões, posto que muitos sofrem perseguições por questões ideológicas, religiosas, raciais, e também há a existência de guerras civis, ou ainda forçados por situações como a falta de recursos e mantimentos para sobrevivência, falta de emprego, extrema pobreza, que impulsionam e são fatores que levam a uma busca a qualquer custo por um emprego.

Cabe explicitar que muitos desses são ludibriados, recebem promessas e pactuam verbalmente sobre as condições de trabalho, e quando chegam ao local de destino se deparam com uma realidade totalmente distinta do que foi inicialmente combinado, adquirem dívidas desde o transporte até a estadia,

alimentação e os instrumentos de trabalho, e com isso se tornam prisioneiros do sistema de exploração.

A exemplo disso, Mendes (2003) narra casos averiguados pelo Ministério Público do Trabalho de São Paulo, em relação aos migrantes Bolivianos em oficinas de costura, em que residiam no mesmo local de trabalho, locais estes em condições péssimas, insalubres e perigosos, sem sequer poder abrir as janelas e expostos a ruídos altos para esconder o barulho das máquinas de costura, trabalhavam até o limite em jornadas superiores a 16h diárias podendo durar até 18h, muitos trabalhadores se limitavam a apenas estender os colchões no fim do expediente, sendo a produção intensa durante o dia todo, prolongando até a noite, não havendo espaço muitas vezes nem para período das refeições, que não chegam a durar nem mesmo 30min, ou até nem mesmo é possível parar mais que uma vez para se alimentar.

É assombroso pensar que tal realidade, mesmo após anos, se perpetua, grande parte dos bolivianos que buscam trabalho no Brasil estão nas oficinas de costura com as mesmas condições apontadas, assevera Suzuki e Plassat (2020, pg.96) cerca de 40% dos migrantes bolivianos ainda se dedicam ao trabalho em confecções. Os registros da Polícia Federal indicam que 68 mil bolivianos entraram no país entre 2010 e 2016.

A situação se torna cada vez mais complexa quando se debruça em relação as formas de coação, os exploradores utilizam de meios diversos para que os trabalhadores se sintam pressionados a permanecer nos locais que trabalham, muitos se sentem obrigados a permanecer para pagar dívidas exorbitantes adquiridas na constância do labor, observa Figueira (2020):

Para o sucesso, não bastava a possibilidade de uso da violência, ameaça constante materializada na presença de pistoleiros armados. Era necessário exercer aquilo que Max Weber chamou de “dominação”. Conforme Weber, para que a dominação seja possível, é necessário que o dominado atribua algum grau de legitimidade ao dominador. E isso é obtido, entre outras razões, pelo dever de pagar a dívida. A moral que norteava os grupos de trabalhadores vindos dos mesmos lugares compreendia o “quem deve paga”. Abandonar o serviço com dívida era um problema que exigiria justificativas para si e para o grupo. (FIGUEIRA, 2020, p. 64)

Dessa forma, demonstra-se que a coação efetiva não é apenas a física, onde os trabalhadores são expostos a ameaças constantes, violência e cerceamento da liberdade, como vislumbrado há também a coação moral, em que os trabalhadores acreditam ter adquirido dívidas e em defesa a honra não

deixam o ofício. Inclusive, grande parte desses trabalhadores migrantes nutrindo a crença que a saída seria uma desonra, nem sequer pensam em denunciar, trabalham de sol a sol para saldar a dívida e pouco resta para se manter e enviar aos seus familiares.

Aliado a isso, outra violação sofrida, refere-se a exposição ao sistema denominado *truck system*, ou como é mais conhecido no Brasil “barracão”, em que os trabalhadores são cobrados com valores superiores ao de mercado por tudo que utilizam e consomem, desse modo no final do mês, ficam com uma quantia mínima do que foi estabelecido, porque nesse sistema ocorre os descontos irregulares dos valores. Tendo ainda a possibilidade de todo o salário ser retido pelo empregador, que usa de pretexto o fato que alguns não possuem contas bancárias e por isso não podem guardar adequadamente os valores, retirando a liberdade salarial como explica Suzuki e Plassat (2020).

Ao passo disso, em relação aos trabalhadores migrantes internacionais há também o receio de deportação, já que muitos se mantêm de forma irregular no país, assim o Estado não reconhece sua permanência, e devido a isso não gozam da proteção institucional, sendo mais suscetíveis a se submeterem recorrentemente a jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, cerceamento da liberdade em razão de dívidas e trabalho forçado.

Isso pois, observa-se com essa realidade o aumento das vulnerabilidades desses migrantes de outros países, as dificuldades surgem desde a retenção dos documentos durante a viagem, que os exploradores utilizam como objeto para chantagear os migrantes, até a barreira com o idioma, desconhecimento dos direitos e a ausência dos laços sociais e afetivos, vez que muitos estão longe dos seus familiares e amigos, devido a isso muitos vivem reclusos e aceitam as condições de vida e trabalho que lhe são impostas. (SUZUKI e PLASSAT 2020)

Outro problema que os autores observam acerca da situação exposta é que passado tempo, há casos em que surge a criação de relações de dependência e afeto com os exploradores, motivo pelo qual muitos deixam de denunciar as violações que sofrem, e acreditam nas promessas de melhoras. Os aliciadores influenciam os trabalhadores a acreditarem que o período de dificuldade será temporário e eles têm a esperança de poder alcançar a ascensão e a mudança de vida que almejam.

Há que se considerar, além do fato de serem recorrentemente expostos a imensas violações, a exemplo o mencionado em relação a concepção de dívidas

para conseguir sair do país e serem constantemente ameaçados devido a isso, também o preconceito e a discriminação, tanto nos processos para contratação como na sociedade em recebê-los, posto que as políticas migratórias estão cada vez mais restritas, gerando um aumento significativo no número de trabalhadores migrantes irregulares.

Somado a isso, ao se depararem com processos morosos para autorizar sua permanência e regularidade muitos optam pela clandestinidade, uma vez que necessitam enviar dinheiro para pagar suas dívidas, para manter suas famílias que em grande maioria continuaram no país em condições de risco, como também para a manutenção da sua subsistência no país, assim muitos permanecem na irregularidade, se tornando as principais vítimas de exploração.

Ademais, além de histórias de vida difíceis, os migrantes vivem sentenciados a trajetórias penosas, sempre enfrentam muitas dificuldades, discriminação e exclusão, como assevera Farena (2009) sendo recorrente a violência, os abusos e as hostilidades contra os migrantes, mesmo em países considerados desenvolvidos, que em regra recebe os maiores fluxos migratórios.

Conseqüentemente, muitos dos trabalhadores migrantes ainda sofrem com estigmas, e o preconceito da população que os recebe. Se perpetua na sociedade o hábito de estereotipar essas pessoas, inclusive parcela da população ainda acredita que os trabalhadores se deslocam para tirar os empregos dos nativos, e em decorrência a isso se nota uma maior resistência em relação aos imigrantes.

Ventura (2015) classifica em três paradigmas os quais as pessoas observam o fenômeno da mobilidade humana: dos direitos, da segurança e do mercado. Cumpre atentar o que a autora aduz em relação ao paradigma do mercado, ela aponta que existem pessoas que veem a mobilidade humana apenas como uma forma de obter mão de obra, quando é necessário, assim quando o país precisa de mão de obra as fronteiras estão abertas, quando não for essas são fechadas, deixando os migrantes a mercê do mercado.

A autora ainda esclarece que há uma visão mais receptiva em relação aos migrantes qualificados, uma vez que a necessidade de mão de obra especializada é mais atrativa, e privilegia parcela da indústria que tem interesse na entrada de migrantes qualificados, no entanto em relação aos menos qualificados o que ocorre é o inverso, eles são repelidos pelo sistema, e representam a maior parte dos migrantes irregulares.

Em consonância ao abordado, a Organização das Nações Unidas, por meio de um dos seus veículos de informação<sup>4</sup>, publicou recentemente uma alerta em relação às vulnerabilidades que esses trabalhadores são expostos, a publicação enumera algumas condições em que são mais suscetíveis como a perda de trabalho, redução salarial e assuntos relacionados a violações da segurança e saúde.

No Brasil submeter qualquer trabalhador a violações - trabalho forçado ou a jornadas exaustivas, seja sujeitando a condições degradantes de trabalho ou restringindo a locomoção em razão de dívida-, configura-se o trabalho análogo à escravidão.

É válido ressaltar que qualquer uma das hipóteses mencionadas já configuram o crime disposto no art. 149 do Código Penal<sup>5</sup>, não sendo necessária a concomitância de qualquer das violações para que se concretize o referido crime. Todavia, como delineado durante a pesquisa dificilmente ocorre na prática isoladamente uma das hipóteses, uma vez que os trabalhadores sofrem mais de uma violação quando são expostos a essa prática. (CAVALCANTI, 2020)

O mesmo autor ao examinar o trabalho análogo ao de escravo, conceitua escravizar como a coisificação dessas pessoas, sendo restringidos ou suprimidos da própria autonomia, privando os trabalhadores de sua dignidade. Esclarece também que ao especificar a escravidão como contemporânea significa apenas o lapso temporal, não deixando de ser a prática uma apropriação humana como na época da escravidão colonial. A despeito disso, explana que mais do que no corpo, a dor da escravidão está na alma.

Dessa forma, o sofrimento dos migrantes escravizados está na sujeição, na submissão absoluta ao explorador, nos padrões alimentares deploráveis e na falta de água potável, nas condições precárias de habitação e trabalho, na inexistência das condições sanitárias e de higiene, na ausência de descansos e jornadas extenuantes, na exposição a doenças. Está em viver uma situação que tolhe a liberdade e a dignidade, que submete a miséria e recusa o

---

<sup>4</sup> **OIM e Câmara Internacional de Comércio lançam guia para proteger trabalhadores migrantes da COVID-19, disponível** no Site da Nações Unidas Brasil, link para acesso: <https://nacoesunidas.org/oim-e-camara-internacional-de-comercio-lancam-guia-para-protger-trabalhadores-migrantes-na-covid-19/>.

<sup>5</sup> **Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940)

reconhecimento dessas pessoas como sujeitos de direitos, sendo o trabalho análogo ao de escravo uma das condições mais ofensivas à dignidade humana, sendo válido reiterar que esses trabalhadores já sofrem violações graves desde a gênese da migração. (CAVALCANTI, 2020).

Diante disso, pensar que os trabalhadores retornam a esse ciclo de exploração e violações parece ilógico, todavia as condições que os levam a se submeter a jornadas extenuantes em condições péssimas de trabalho ainda persistem, a necessidade os levam a aceitarem ser novamente escravizados, o documentário “Precisão” produzido Ministério Público do trabalho elucida tal questão em uma cena em que um dos trabalhadores ao ser questionado sobre o que o levou a retornar, responde que a precisão ainda existia, que o compromisso em alimentar a família ainda era dele e só restava voltar.

Em vista disso se observa que apenas a retirada do trabalhador não irá solucionar se o que leva a ser aliciado ainda subsiste, enquanto existir condições que os torna vulneráveis, eles ainda irão retornar ao trabalho, sendo aliciados novamente, completando o ciclo do trabalho escravo contemporâneo.

### 3.1 A PANDEMIA COVID-19 E O AGRAVAMENTO DOS RISCOS DE EXPLORAÇÃO AOS TRABALHADORES MIGRANTES

Nos últimos meses o mundo transformou suas relações em virtude da pandemia da COVID-19, que inesperadamente atingiu toda a população mundial. Ocorreram grandes mudanças, e essas repercutem na vida de inúmeros trabalhadores, afetando desde as condições de trabalho, como também a adaptação das jornadas, mudança dos locais de trabalho, redução dos salários, dentre outros. Em virtude disso todos necessariamente tem de se adequar as medidas de segurança estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde.

Ao passo que uma das medidas mais efetivas comprovadamente é o isolamento social, e em que pese o controle da disseminação da doença ser legítimo, cabe explicitar no entanto o cenário de incerteza e crise instaurado, que atinge não só o sistema de saúde, mas também os outros setores, sendo um dos principais atingidos o da economia, resultando no desemprego de muitos trabalhadores, flexibilização de normas, e muitos conflitos.

Diante disso é importante considerar que a mão de obra fornecida por trabalhadores migrantes está presente na maioria dos serviços essenciais. Nesse sentido, Marina Manke, a chefe da Divisão de Desenvolvimento Humano e Mobilidade Laboral da OIM afirma que esses trabalhadores continuam nas linhas de frente não apenas como médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde, mas também como trabalhadores em agricultura, transporte e comércio, que são essenciais no funcionamento das cidades. (ONU, 2020)

Segundo a OIM (2020), os trabalhadores migrantes são parte essencial da força de trabalho global, respondendo por 3,5% da população mundial. Grande parte dos empreendimentos mundiais dependem da mão de obra desses trabalhadores, e principalmente as indústrias mais afetadas pela COVID-19. Assim, os trabalhadores migrantes contribuem com parte significativa da economia mundial e tem papel fundamental nesse período.

Em análise ao atual cenário, é notório a intensidade que essas mudanças atingem os mais vulneráveis, assim os migrantes, principalmente aqueles considerados clandestinos, pessoas extremamente vulneráveis, antes da pandemia já eram expostos a relativização das normas de segurança e descumprimento da legislação, com o advento da pandemia e o cenário de crise mundial, percebe-se o agravamento das violações e a intensificação das explorações.

A pandemia possibilita a facilitação a escravização em decorrência do aumento da vulnerabilidade das pessoas, uma vez que diante do cenário pandêmico, a escassez de recursos e a crise ocorre o impulsionamento para que muitos optem por se deslocar, o que gera um aumento de pessoas empobrecidas, Bales (2020) alerta que o impacto diante de mudanças desse nível nas populações mais vulneráveis é triplo.

O autor ainda classifica como principais consequências de mudanças extremas, como a ocasionada pela pandemia, a fundada insegurança alimentar que força a família tomar decisões desesperadas e a falta de alimentação adequada que enfraquece a capacidade produtiva das famílias, gerando um déficit orçamentário, o que contribui para que as pessoas sejam atraídas para aliciamento de empregos veículo da escravização.

Ademais, outra realidade presente é a discriminação, sendo evidenciada por Manuel Orozco em entrevista ao CGTN America em relação ao grande número de trabalhadores migrantes em todo o mundo que estão perdendo seus

empregos, e preocupa-se que talvez as perdas de emprego sejam maiores do que para a população nativa.

Assim, a COVID-19 tem reafirmado as desigualdades existentes e exposto os desafios vivenciados pelos trabalhadores migrantes. Maia e Cetra (2020) expõe ainda que as medidas tomadas por alguns governos em todo o mundo, e também, a postura adotada pelos meios de comunicação, particularizam e, de certo modo, contribuíram para a estigmatização de certas nacionalidades em relação ao coronavírus.

As autoras ainda alertam para o contexto crescente de xenofobia que está sendo instaurado na pandemia, há a grave associação da migração com questões de segurança, as mesmas autoras elucidam que autoridades de determinadas regiões adotam um discurso que culpabiliza os migrantes dos níveis de criminalidade, como também a sobrecarga dos sistemas de saúde. Ventura (2015) ao tratar sobre as restrições migratórias, reflete como se torna conveniente responsabilizar aquele que chega pelas mazelas que já existem, e que os governos não foram capazes de resolver.

Outra realidade, também relacionada a discriminação e que representa uma grave ofensa à dignidade humana, é a exposição dos trabalhadores como alvos de exclusão, posto que ao serem vistos como estrangeiros, na ótica de muitos eles não pertencem e não possuem efetivamente espaço, outros ainda veem essas pessoas até como possíveis propagadores da doença.

Não atoa a mídia noticiou<sup>6</sup> nos últimos meses matérias de casos absurdos em que migrantes em determinados países, ao se deslocar e passar por fronteiras, se depararam com situações eram postos em fileiras, sentados no chão com roupa para serem “desinfetados” antes de entrar no país, com substâncias químicas extremamente tóxicas e que podem causar graves doenças, como o cloro por exemplo.

Situações como essas, em um momento tão delicado e crítico, evidenciam que há muito o que refletir e discutir sobre os direitos desses trabalhadores, uma vez que ao expor a tamanhas violações, observa-se a supressão desses direitos e a necessidade de garantir a proteção dessa pessoas.

---

<sup>6</sup> Coronavírus: Cidade da Índia dá banho coletivo de cloro em trabalhadores migrantes. Link para acesso: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/03/30/india-da-banho-coletivo-em-trabalhadores-migrantes-com-cloro.htm>



#### **4 DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES**

Como apreciado, é inconcebível pensar numa sociedade que não haja trabalhadores migrantes compondo parte da força da mão de obra que move a economia. Diante dessa realidade, faz-se necessário refletir sobre o direito dessas pessoas que se deslocam para outras regiões em busca de empregos e condições mais adequadas para viver.

Nesse sentido, são inúmeros os instrumentos normativos que discorrem sobre os direitos dos migrantes, e conseqüentemente discorrem também sobre o que compete aos trabalhadores migrantes. Todavia, importa explicitar que no âmbito do ordenamento brasileiro não há lei específica tratando a situação desses trabalhadores.

O que regia a situação desses trabalhadores na legislação brasileira até 2017 quando foi instituída a Lei de Migração, era a Lei 6.815/80, denominada Lei do Estrangeiro, que versava sobre a situação jurídica da pessoa estrangeira. Oportuno discorrer sobre o contexto em que a referida lei foi criada, a época da criação foi no período da ditadura militar, e a visão de estrangeiro era muito negativa, uma vez que havia grande discriminação, como também os estrangeiros eram vistos como possíveis rivais políticos, que buscavam entrar no país. Assim, a política de migração era extremamente dificultada pelas autoridades, e a lei pouco tratava sobre a proteção desses trabalhadores, dando acentuada prioridade aos trabalhadores nacionais. (ALVERNE; OLIVEIRA; MATOS, 2019)

Com o advento da Lei 13.445 denominada Lei de Migração, houveram algumas modificações que favorecem os migrantes, uma vez que foram estabelecidas garantias ao trabalho com condições mais dignas, bem como prevê a inclusão laboral e produtiva do migrante, o acesso livre e igualitário ao trabalho e também explana sobre o direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes.

Alverne, Oliveira e Matos (2019) explica que Lei de Migração busca harmonizar a política migratória com o que institui a Constituição Federal e as normas de direito internacional de direitos humanos, as quais o Brasil é signatário. Dessa forma, a lei representa uma mudança de paradigma no que concerne os direitos dos trabalhadores.

Em contrapartida, é válido frisar que as Convenções 143 da OIT que versa sobre as Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes e a Convenção da ONU sobre a Proteção de Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias ainda não foram ratificadas pelo Brasil, o que significa um retrocesso em relação a proteção dos direitos desses trabalhadores e seus familiares.

Válido ressaltar a importância das convenções no que tange o reconhecimento da situação de vulnerabilidade a qual são expostos os trabalhadores migrantes, vez que tais instrumentos normativos atentam ao fato que estão longe do seu lugar de origem, e já vivem em situação vulnerável, posto que muitos buscam condições que possibilitem a própria sobrevivência. Desse modo, a ausência de reconhecimento de direitos igualitários que ainda perdura demonstra a necessidade da proteção adequada desses trabalhadores, sendo necessário analisar a conjuntura dos trabalhadores regulares e irregulares no Brasil.

Em que pese a situação dos trabalhadores regulares no Brasil possuem os mesmos direitos que são reconhecidos aos nacionais, sendo amparados pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente no que dispõe o seu artigo 7º que versa sobre os direitos dos trabalhadores, a realidade, no entanto, destoando do que está previsto no rol da Constituição, a devida aplicação converge em um verdadeiro abismo entre a teoria e a prática, isso porque ainda persiste inúmeras dificuldades para o exercício dos direitos trabalhistas, a exemplo, o desconhecimento das leis, a barreira com o idioma, a discriminação, a inexistência de vínculos e inserção social.

#### 4.1 O DIREITO DE MIGRAR E OS DESAFIOS DAS POLÍTICAS RESTRITIVAS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe sobre o direito de migrar e de se locomover dentro das fronteiras de cada país, e estabelece que todos os seres humanos têm o direito de deixar qualquer país, inclusive o de origem, como também regressar, consagrando o direito de migrar como direito universal. Todavia, o atual desafio em relação ao pleno exercício do direito de migrar é que poucos são os que o reconhecem como um direito humano universal.

Muitos são os países que possuem políticas migratórias restritivas, o que ocasiona que um estrangeiro adentre nesses territórios e ao mesmo tempo não

obtenha a autorização para ali residir, acarretando que muitos permaneçam na clandestinidade, tornando-se ainda mais vulneráveis. (VENTURA, 2015).

Corroborando com isso, vê-se instrumentos normativos como a mencionada Convenção da ONU sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias desde 1990, extremamente importante para os migrantes, que ainda não foi ratificada e nem sequer possui adesão por maioria dos países mais desenvolvidos.

Em razão disso, é válido refletir sobre o papel dos estados em assumir o compromisso de garantir a devida tutela jurídica para a situação dos trabalhadores migrantes, bem como assegurar condições mínimas de dignidade, para que possam exercer o labor de forma saudável, livre e digna. Senão, tudo o que foi narrado nos textos normativos, e todo o avanço no reconhecimento dos direitos desses trabalhadores e seus familiares sofreria imenso retrocesso.

Torna-se imprescindível a adoção de medidas que efetivamente assegure o direito de migrar, e possam coibir a discriminação ainda tão presente, para que não se constitua outra vulnerabilidade para os migrantes. Assim, as políticas migratórias devem também ser instrumento para repelir toda e qualquer discriminação e a xenofobia, não admitindo atitudes que permitam os estados serem excludentes, e possam representar pontes e não muros. (VENTURA, 2015).

#### 4.2 A SITUAÇÃO DOS TRABALHADORES MIGRANTES À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A reflexão dos direitos dos trabalhadores possui uma relação intrínseca com o estudo do princípio da dignidade humana. Não há como delinear os direitos sem refletir o que compete a dignidade desses trabalhadores. É incontestável que o princípio da dignidade humana é um dos princípios fundamentais, e foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 no art. 1º, III.

Nesse espírito, o princípio da dignidade humana, embora não possua definição expressa, busca promover a garantia de uma vida digna para todos. Assim, torna-se imprescindível refletir sobre esse princípio constitucional, uma vez que os trabalhadores almejam a sua concretização por meio de um trabalho que possibilite vivenciar a dignidade.

Assim, Delgado (2006) considera onde não existir a garantia de um trabalho que assegure no mínimo condições que levem em consideração a integridade física, psíquica e moral do trabalhador, bem como uma contraprestação pecuniária que possibilite a sua subsistência, não haverá dignidade humana que sobreviva. Logo, nota-se que o princípio da dignidade humana possui estreita relação com as condições de trabalho, devendo a aplicação e a interpretação das leis partir da ótica de uma justiça mais social e que os direitos dos trabalhadores sejam priorizados.

Em consonância a isso, afirma-se que trabalho digno é aquele em que atende as aspirações de homens e mulheres no domínio profissional e abrange elementos como: oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração justa, segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias, melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e o alcance de uma integração social, liberdade para se expressar, possibilidade de participar nas decisões que afetam as suas vidas e a igualdade de oportunidades e de tratamento. (OIT, ?)

Em contrapartida, têm-se a situação dos trabalhadores migrantes, o que ocorre na prática diverge do delineado nas normas, há muito o que se avançar para assegurar a dignidade, principalmente considerando os crescentes fluxos migratórios os quais o Brasil têm recebido. Sendo válido frisar a situação de vulnerabilidade dessas populações que se deslocaram por diferentes razões, sejam fugindo de guerras civis, buscando por oportunidades e empregos, por melhores condições de vida e na verdade encontram ambientes que tornam ainda mais precária e degradante a sua situação. (SUZUKI E PLASSAT, 2020)

A dignidade só é tangível quando o trabalho não desumaniza. O mencionado documentário “Precisão” produzido pelo Ministério Público do Trabalho retrata a realidade de milhares de trabalhadores que são ludibriados por promessas de trabalho digno e a possibilidade de melhorar a condição de vida dos seus familiares, e sofrem imensas violações, são humilhados e tratados de forma desumana e expostos a locais insalubres por seus empregadores, melhor dizendo, aliciadores.

Os locais de trabalho os quais os trabalhadores migrantes são submetidos é longe do que se espera de um ambiente hígido, salubre,

equilibrado. Muitos sequer possuem alimentação adequada, acesso água potável, acomodações ou banheiros, outros ainda residem no próprio local de trabalho, a exemplo dos trabalhadores das confecções, os canavieiros, mineradores.

Dessa forma, em que pese o meio ambiente do trabalho a Constituição Federal ao prever o meio ambiente equilibrado que todos têm direito abrange também o meio ambiente do trabalho, devendo este, de acordo com a recomendação 193 da Organização Internacional do Trabalho, ser decente, digno. Assim, é essencial atentar para a proteção à saúde e segurança do trabalhador no local de trabalho, devendo o empregador assegurar condições mínimas para que se tenha um ambiente saudável e que não ofenda a dignidade dos trabalhadores, uma vez que o ser humano deve ter seus direitos mínimos garantidos e protegidos, tanto no âmbito nacional quanto no internacional. (SILVA e NOVAES, 2015).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A chegada dos trabalhadores migrantes, trazendo na bagagem histórias sofridas, abusos e misérias, reafirma a situação de vulnerabilidade que vivem. É inquestionável que os trabalhadores representam alvos da repulsiva prática do ciclo do trabalho escravo contemporâneo, desse modo, considerando essa ultrajante realidade de milhares de trabalhadores migrantes, verifica-se diante das entraves que perduram na sociedade, a existência de lacunas e falta de reconhecimento de direitos igualitários.

À vista disso, é notório que essa realidade necessita de visibilidade, uma vez que é um fenômeno extremamente complexo e crítico e que ainda se perpetua na sociedade, afetando diretamente a vida de milhares. As marcas são profundas, os danos se estendem, e o ciclo se completa. Em razão disso, tornou-se essencial refletir sobre os direitos desses trabalhadores, e analisar os mecanismos existentes que garantem a sua proteção.

Oportuno ressaltar que a pesquisa se pautou na análise das salvaguardas jurídicas, como também no estudo das causas e fatores que influenciam os trabalhadores a serem alvos da escravidão, uma vez que é necessário compreender a gênese do fenômeno para refletir sobre as tutelas.

Assim, vislumbra-se a necessidade da proteção adequada desses trabalhadores, pessoas em situação de vulnerabilidade, por isso institutos como as Convenções 143 da OIT que versa sobre as Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes e a Convenção da ONU sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias demonstram-se essenciais para garantir e regular os direitos dos trabalhadores.

Ao passo que ao analisar o atual cenário vivenciado, verifica-se inúmeros atentados à dignidade humana, sendo as violações sofridas desde a origem até o destino. O cenário da pandemia COVID-19 apenas reafirma os desafios que os trabalhadores migrantes enfrentam, as desigualdades existentes e a necessidade de medidas que amparem a situação desses trabalhadores.

A situação dos trabalhadores migrantes merece não só a inegável atenção da legislação, mas a sociedade como um todo deve atentar para a gravidade da exploração que muitos desses trabalhadores são submetidos, a escravidão pode ter sido historicamente abolida, mas continua nos dias atuais, o ciclo continua se estabelecendo, são muitos os casos de pessoas que mesmo depois de resgatadas retornam ao local onde são exploradas, sendo notório que há falhas no processo do resgate.

Para que um ciclo seja rompido é necessário a quebra, e o apoio seria a personificação dessa quebra, uma rede de apoio que fomente a discussão sobre o fenômeno e os direitos que tutelam, posto que conhecer é uma forma de combater, a educação pode ser transformadora. Como também a reinserção dos indivíduos para que não se perpetuem os fatores que levam a ser aliciados. Se o que tornam vulneráveis se mantêm, as chances de retornarem a escravidão são maiores.

É preciso também que a sociedade reconheça a migração como um direito, para que não se constitua outra vulnerabilidade para esse migrantes, vez que se deparam com discriminação e preconceito. Respeitar o exercício do direito de migrar contribui para ultrapassar as fronteiras do preconceito e oportuniza que os trabalhadores possam alcançar a dignidade que almejam.

Assim, diante de uma mudança de paradigma, é possível vislumbrar a possibilidade de erradicar o fenômeno da escravidão, para que de fato ocorra na prática o que garante o texto constitucional, e os trabalhadores realmente possam ter seus direitos resguardados, e consigam o que tanto almejam,

trabalho digno, melhorar as condições de vida suas e de seus familiares e a garantia que a única fronteira que não poderá ser ultrapassada é a da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ALVERNE, Tarin Cristino Frota Mont; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira. TRABALHADOR MIGRANTE E A DIFICULDADE DE INCORPORAÇÃO DA CONVENÇÃO DA OIT E DA CONVENÇÃO DA ONU PELO BRASIL: possíveis contribuições da lei de migrações. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 53, p. 611-632, abr. 2019. Biental. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA\\_n.53.25.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.53.25.pdf)> Acesso em: 14 jul. 2020.

BALES, Kevin. O impacto da escravidão nas mudanças climáticas. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 151-172.

BRASIL. **Lei 6.815**, de 19 de Agosto de 1980: Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm#:~:text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm#:~:text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981.)> Acesso em: 09 set. 2020

BRASIL. **Lei 13.445**, de 24 de Maio de 2017: Institui a Lei de Migração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20para%20o%20emigrante.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20para%20o%20emigrante.)> Acesso em: 09 set. 2020

BRASIL. **Decreto- lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 09 set. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 02 jul. 2020

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 67-84.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 207.

FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneiros. **Direitos humanos dos migrantes**: ordem jurídica internacional e brasileira. Paraíba: 2009.209f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos, Universidade Federal da Paraíba (UFPB), 2009.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O trabalho escravo após a lei áurea. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 53-66.

JUBILUT, Líliliana Lyra; APOLINARIO, Sílvia Menicucci. O. S.. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, jun. 2010. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322010000100013&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

MAIA, Camila Barretto; CETRA, Raísa Ortriz. Mobilidade humana e coronavírus - coronavírus: o fechamento das fronteiras não é, e nem deve ser, absoluto. Disponível em: <<https://www.museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/mobilidade-humana-e-coronavirus-coronavirus-o-fechamento-das-fronteiras-nao-e-e-nem-deve-ser-absoluto>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

MENDES, Almara Nogueira. NOVA FORMA DE ESCRAVIDÃO URBANA: trabalho de imigrantes. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 13, n. 26, p. 67-70, set. 2003. Semestral. Disponível em: <<http://www.anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

MIGRATION policy expert on COVID-19's impact on remittances. [S.l]: CGTN America, 2020. P&B. **Entrevista com Manuel Orozco**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Q8uyXn7M01Y>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

MPT e OIT. Direção: Juliano Bacelar. Brasil: Human Rights Contens, 2019. Documentário Precisão, versão longa duração (43:19 min.). Disponível em: Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=IGK\\_m8VKNsM](https://www.youtube.com/watch?v=IGK_m8VKNsM)> Acesso em: 11 nov. 2020

OIM. Informe sobre las Migraciones en el Mundo 2020. Disponível em: <[https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr\\_2020\\_es.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020_es.pdf)> Acesso em: 23 jun. 2020

OIM. OIM e Camara Intenacional de Comércio lança guia para proteger trabalhadores migrantes na COVID-19. **Nações Unidas Brasil**, 10 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oim-e-camara-internacional->



de-comercio-lancam-guia-para-proteger-trabalhadores-migrantes-na-covid-19/> Acesso em: 07 set. 2020

OIM. Trabalhadores migrantes são mais vulneráveis a abusos e exploração durante pandemia. **Nações Unidas Brasil**, 09 de junho de 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oim-trabalhadores-migrantes-sao-mais-vulneraveis-a-abusos-e-exploracao-durante-pandemia/>> Acesso em: 07 set. 2020

OIT. Convenção relativa às migrações em condições abusivas e à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes, de 09 de dezembro de 1978. **Convenção nº 143**. Genebra: Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, 1975. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelMigCondAbu.html>> Acesso em: 02 jul. 2020

ONU. **Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias**, de 18 de dezembro de 1990. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>> Acesso: 23 de jun. 2020

SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

SILVA, Ieda Maria Messias da; NOVAES, Milaine Akahoshi. Dumping Social e dignidade do trabalhador no meio ambiente: propostas para a redução da precarização. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região**, Curitiba, PR. v.4, n.43, p. 22-39, ago. 2015. Disponível em: <<https://hd.handle.net/20.500.12178/89993>> Acesso: 17 nov. 2020

SUZUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 85-108.

VENTURA, Deisy. **Deisy Ventura em TED x Rua Monte Alegre**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7jMpxRfUWW0&feature=youtu.be>> Acesso em: 11 nov. 2020